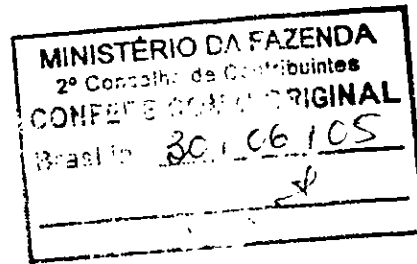




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 15374.000482/99-31  
Recurso nº : 125.228  
Acórdão nº : 203-10.039

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
Interessada : Eterbrás Tec. Ind. Ltda.

IPI. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA ESCRITURADAS REGULARMENTE PELO EMITENTE. RECEBIMENTOS NÃO COMPROVADOS. OPERAÇÕES DE COMPRA NEGADAS PELO DESTINATÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA CARACTERIZAR INIDONEIDADE DA EMISSÃO. A não comprovação dos recebimentos por parte do emitente, ainda que aliada à negação das aquisições por parte do destinatário, não é suficiente para caracterizar a inidoneidade de notas fiscais emitidas, quando escrituradas regularmente e acompanhadas da tributação pertinente, a cargo da emitente.

**Recurso de ofício negado.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM JUIZ DE FORA-MG.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

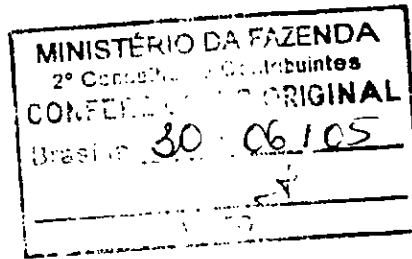
*Emanuel Carlos Dantas de Assis*  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 15374.000482/99-31  
Recurso nº : 125.228  
Acórdão nº : 203-10.039

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA-MG

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício no Auto de Infração de fls. 61/65, no valor de R\$1.119.814,02, relativo à multa regulamentar prevista no art. 365, II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), equivalente ao art. 463, II, do RIPI/98, este aprovado pelo Decreto nº 2.637/98. A infração imputada foi a emissão de notas fiscais pelo estabelecimento industrial autuado, no período de 03/01/95 a 29/12/95, sem a efetiva saída de mercadorias para o destinatário, seu cliente M & C MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo, parcialmente, o relatório da decisão recorrida (fls. 287/290):

*"Assim se encontra descrita a infração no Termo de Constatação de fls.37/38:*

*"(...) o contribuinte foi intimado, conforme termo de intimação lavrado em 11.11.1998, a apresentar as principais características das notas fiscais emitidas contra o cliente M & C MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrito no CGC/MF sob o número 36.316.160/0001-62, bem como sobre a respectiva baixa dos créditos a receber em sua contabilidade e a cópia autenticada dos documentos que efetivamente liquidaram as operações de venda representadas nas referidas notas fiscais.*

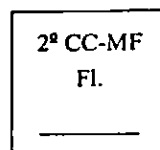
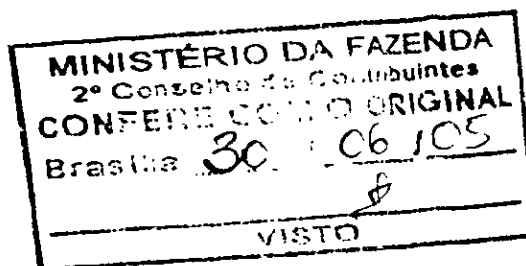
*(...)*

*Com a finalidade de obter esses e/ou outros elementos ao deslinde da questão, o contribuinte foi novamente intimado em 19.02.1999. Com relação à documentação que efetivamente liquidou as operações de venda contra o cliente M & C MAT. DE CONST. LTDA, (...), o contribuinte alegou simplesmente já ter cumprido o solicitado, não apresentando, entretanto, qualquer elemento com o registro da liquidação das operações. No que tange à indicação das contas pertinentes à sua escrita contábil onde estão registradas as referidas vendas, esta fiscalização constatou, conforme resposta apresentada em 24.03.99, serem contas que recebem lançamentos do movimento mensal por tipo de mercadoria e de centro de custo e que em nada podem contribuir para elucidação da questão central: comprovação da efetiva saída das mercadorias constantes das notas fiscais emitidas contra o cliente mencionado.*

*Em relação à empresa M&C MAT.DE CONST. LTDA, (...), pesquisa feita no sistema IRPJCONS, revela que sua Declaração de IRPJ apresenta receita bruta para cálculo do lucro presumido no valor de R\$ 181.849,74, no ano calendário de 1995. O contribuinte objeto da presente ação de fiscalização emitiu notas fiscais no montante de R\$ 1.323.680,31 contra aquele cliente no mesmo período. Em 5.2.1999, com o objetivo de apurar com exatidão as divergências acima apontadas, termo de intimação foi remetido, via postal, à empresa M&C MAT DE CONST. LTDA. Em resposta ao termo, a empresa enviou correspondência datada de 16.3.1999 relacionando número e data de emissão das notas fiscais registradas em seu livro de registro de entradas. Em razão desta informação, as referidas notas fiscais foram consideradas idôneas, não constituindo base para lançamento de crédito tributário.*



Processo nº : 15374.000482/99-31  
Recurso nº : 125.228  
Acórdão nº : 203-10.039



*No que tange, no entanto, às demais notas fiscais emitidas contra o cliente M&C MAT DE CONST LTDA, (...), (...), a presente fiscalização concluiu serem INIDÔNEAS, uma vez que não houve comprovação do recebimento dos valores ali registrados e, por conseqüência, fica não comprovada a efetiva saída da mercadorias (...)*

*A contribuinte insurgiu-se contra o feito fiscal por meio do arrazoado impugnatório de fls.81 a 86, que assim pode ser resumido:*

*(...)*

*A Impugnante, em 11.11.98, recebeu intimação para apresentar o livro de saídas nº 10, contendo notas fiscais de agosto de 1995. Referida intimação abarcava, também, a relação das vendas efetuadas para M&C Mat.de Const. Ltda (...)*

*Os documentos exigidos na referida intimação foram todos entregues ao Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com exceção das cópias dos cheques que, à evidência, não eram documentos da Impugnante, visto que os pagamentos foram feitos mediante depósito em conta bancária. A Impugnante, no entanto, apresentou relatório contendo as faturas e as datas dos respectivos pagamentos.*

*Diante da insistência do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, a Impugnante endereçou correspondência aos bancos encarregados das cobranças de suas faturas, tentando deles obter as cópias dos cheques com os quais foram feitos os pagamentos.*

*Os pedidos da Impugnante não foram atendidos pelos bancos conforme demonstram as correspondências do Banco Real S/A e do Banco Bradesco. As cópias dos cheques não poderiam ser entregues, quer porque não ficam disponíveis nos sistemas dos bancos senão pelo período de seis meses, quer porque muitas faturas foram liquidadas em outras instituições financeiras.*

*(...)*

*Considerou [o auditor] inidôneas as notas fiscais emitidas pela Impugnante contra a M&C MAT DE CONST LTDA pelo simples fato de não haver considerado comprovados os respectivos pagamentos e, por conseqüência, não comprovada a efetiva saída das mercadorias, configurando a infração descrita no inciso II do art.463 do Decreto nº 2.637, de 25.6.98, RIPI/98.(...)*

*A infração apontada, no entanto, não ocorreu. As notas fiscais não podem ser consideradas inidôneas apenas porque a Impugnante não conseguiu obter dos bancos as cópias dos cheques utilizados pagamento das respectivas faturas. Os pagamentos são realizados nos bancos. Os documentos exigidos pelo Auditor Fiscal – cópias de cheques – não são documentos da Impugnante que, portanto, não os conhece e, em conseqüência, não tem qualquer obrigação de guardá-los. A prova do pagamento se faz com o recibo do credor e a Impugnante, credora daquelas faturas, expressamente declarou haver recebido os correspondentes pagamentos. Fez mais, diga-se. Contabilizou os recebimentos e pagou os impostos correspondentes.*

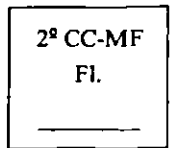
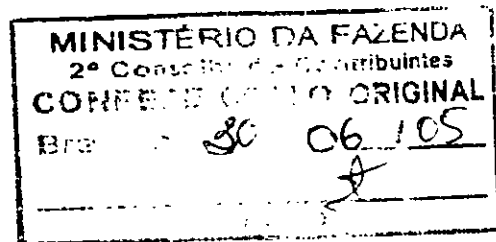
*(...)*

*Tendo saído a mercadoria, o vendedor pode emitir fatura e cobrar o preço. O pagamento pode ocorrer ou não. Não ocorrendo o pagamento, teremos conseqüências na esfera civil. O devedor estará em mora e o credor poderá cobrar o preço até judicialmente. O pagamento do preço, no entanto, não é a forma de comprovação da*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 15374.000482/99-31  
Recurso n<sup>o</sup> : 125.228  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-10.039



*saída da mercadoria. A não comprovação do pagamento não autoriza de forma alguma a conclusão de que não houve saída da mercadoria.*

(...)

*A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

*Cabe à autoridade a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância destes requisitos. A regra é o ônus da prova ser mister das autoridades administrativas. A infração tributária deverá ser provada. Para caracterizar a prova, deveria a autoridade reunir elementos que permitissem uma conclusão segura sobre o fato examinado.*

(...)

*Vimos que a prova do pagamento não é o caminho correto para a comprovação da saída da mercadoria. Contrariu sensu, o fato de o industrial não ter conseguido, junto às instituições financeiras, obter cópias dos cheques com que seus compradores pagaram as vendas que efetuou não constitui prova de que as notas fiscais referentes àquelas vendas não corresponderiam a efetivas saídas de mercadoria."*

A DRJ, em 14/10/99, determinou uma primeira diligência, nos termos das fls. 150/151, visando o seguinte:

- a) junto aos transportadores indicados em algumas das NF em exame, verificar se, de fato, conforme informou a impugnante, eles retiraram as mercadorias, deram recibo e efetivaram o transporte;
- b) caso confirmadas as informações acima, solicitar aos transportadores os conhecimentos de transporte e recibos de entrega das mercadorias;
- c) intimar a M & C a informar, em relação às aquisições confirmadas (fls. 27/29 e 57/60), se o transporte foi contratado por ela ou pela impugnante, solicitando cópias dos conhecimentos de transporte; e
- d) juntar aos autos cópias de todas as NF emitidas pela impugnante contra a cliente M & C, incluindo as relativas às operações confirmadas por esta última.

O resultado dessa primeira diligência está resumido na Informação Fiscal de fl. 208, sendo o seguinte:

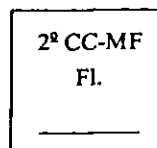
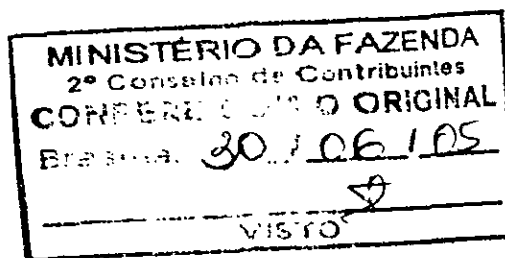
- foram acostadas aos autos as cópias das NF, compondo os Anexos I, II e III, tendo o Auditor-Fiscal responsável pela diligência observado que algumas das NF não contêm informações completas quanto ao nome e endereço do transportador, na forma do exigido pelo art. 242, XIII, do RIPI/82;

- dos três transportadores com dados informados nas NF (na grande parte desses documentos consta somente a informação "do comprador", no nome do transportador, além da placa do veículo), um deles apresentou os conhecimentos de transportes (Expresso Cardeal); um segundo (Transportadora Motonove), informado em uma única NF, informou não ter efetuado o transporte; e o terceiro não foi identificado, posto que as NF não contêm o nome do transportador, mas somente o CPF, cujo número mostrou-se inválido (ver fl. 206);



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000482/99-31  
Recurso nº : 125.228  
Acórdão nº : 203-10.039



- a empresa M & C não respondeu às intimações para informar quanto à contratação do transporte.

Uma segunda diligência foi determinada pela DRJ em 10/07/2002, com o fito de trazer informações sobre a empresa M&C MAT DE CONST LTDA. No Despacho de fls. 225/226, a DRJ assim se manifesta, ao determiná-la:

*"Senhor Delegado da DRF-VITÓRIA:*

*Encontra-se o presente processo em fase de análise pelo relator.*

*A infração apontada pelo autuante foi a emissão de notas fiscais sem a correspondente saída das mercadorias (Termo de Constatação de fls.37/38 e auto de infração fls.61 a 65).*

*O pretense material probante do ilícito apontado encontra-se praticamente todo ele baseado em informação prestada pela empresa M&C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (cliente da impugnante), que apresentou ao Fisco relação das notas fiscais emitidas pela autuada e registradas em seu livro Registro de Entradas nº 01 (fls.27).*

*Foi a relação – que se refere ao ano de 1995 – cotejada com as notas fiscais presentes no estabelecimento da autuada e que identificavam como cliente a empresa mencionada no parágrafo anterior.*

*A partir do cotejo, verificou-se que várias notas emitidas contra a M&C MAT.CONST.LTDA não obtiveram recebimento confirmado por esta (relações de fls.41 a 60).*

*Diante de tal fato, e de outros que supostamente o reforçariam - relatados todos no Termo de Constatação -, julgou o autuante haver base para que se lavrasse auto de infração, tendo em vista o disposto no artigo 365-II do RIPI/82 (art.463-II do RIPI/98).*

*A questão que me preocupa é que o lançamento está alicerçado na informação prestada pela empresa M&C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, da qual nada se conhece. Não registrar notas fiscais de compra contra ela emitidas pode significar: 1) comportamento inidôneo destinado a ocultar compras realizadas com recursos obtidos à margem da contabilidade; 2) comportamento perfeitamente idôneo se houve inidoneidade do fornecedor que teria emitido notas que não correspondiam a operações de venda com o fito de "legalizar" receitas omitidas auferidas em períodos anteriores.*

*Diz a autuada que entregou as mercadorias e alega como prova de recebimento o recibo aposto nas notas fiscais de venda (em anexo). A seu turno, não acusa o cliente o recebimento dos supostos produtos comercializados.*

*Considero ainda não estar o processo devidamente instruído para ser julgado pela 3ª Turma. Não há elementos de prova suficientes para forjar a convicção e, por conseguinte, nortear o voto do relator.*

*A providência que julgo cabível no presente momento é a baixa do processo em diligência, com base no disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, a fim de que algumas informações acerca da contribuinte M&C MAT. DE CONSTR. LTDA (CNPJ – 36.316.180/0001-62) sejam prestadas. Tais informações seriam:*

*1.há registro de autuação contra a empresa citada, sobretudo no exercício de 1995?*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|  |
|--|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>2º Conselho de Contribuintes<br>COMPROVANTE ORIGINAL<br>30/06/05<br>S/O |
|--|

|                          |
|--------------------------|
| 2º CC-MF<br>Fl.<br>_____ |
|--------------------------|

Processo nº : 15374.000482/99-31  
Recurso nº : 125.228  
Acórdão nº : 203-10.039

2. examinando-se o livro Registro de Empregados, ou a RAIS, neles se reconhece a presença de alguma das pessoas que teriam assinado os recibos de entrega localizados nas notas fiscais objeto da autuação? (assinaturas legíveis);

3. teriam sido pagos pela adquirente os fretes referentes às compras realizadas junto à autuada? Se o foram, juntar cópia de alguns conhecimentos de transporte.

4. há algum outro indício julgado pertinente pela Fiscalização da DRF-VITÓRIA e que teria sido omitido nas análises levadas a termo pelo autuante?"

Essa segunda diligência apurou o seguinte, conforme o relatório de fls. 283/284 e as peças anexadas aos autos:

- há registro de autuação contra a empresa cliente M & C, objeto do Processo nº 11543.003742/00-12, cujo Termo de Verificação Fiscal foi anexado às fls. 234/238. A autuação ocorreu em virtude da não contabilização de compras à recorrente Eterbrás, no ano de 1997. Do confronto das vendas que a Eterbrás declarou ter feito ao seu cliente naquele ano, no total de R\$ 5.036.627,56 e equivalente a 97% de todas as aquisições da M & C, esta empresa deixou de contabilizar R\$4.468.709,97. Inferiu, então, a fiscalização, ter havido omissão de receitas, por parte da M & C, no ano de 1997;

- examinando por amostragem o Livro de Empregados da M & C, com cópias às fls. 268/282, o Auditor-Fiscal não identificou nenhuma das assinaturas apostas nos recibos das notas fiscais emitidas pela recorrente no ano de 1995 e objeto da autuação em tela;

- quanto às notas fiscais reputadas idôneas pela fiscalização (fls. 27/29) porque as operações de aquisição a que se referem foram reconhecidas pela M & C, esta não localizou os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas e informou que, embora fosse responsável pelos pagamentos dos fretes, era a Eterbrás que indicava a transportadora.

Ao final o Auditor-Fiscal responsável pela segunda diligência considerou que a fiscalização, ao promover a autuação, deixou de levar em conta a não apresentação, por parte da Eterbrás, dos canhotos das primeiras vias das notas fiscais de saída que emitiu contra o cliente M & C, bem como das segundas vias dessas notas fiscais, destinadas à exibição ao Fisco, sendo que, alternativamente à apresentação das segundas vias, deveria comprovar a validade das quintas vias que formam os anexos I, II e III.

A DRJ, por unanimidade de votos e nos termos do Acórdão de fls. 285/296, julgou o lançamento improcedente.

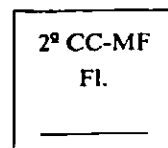
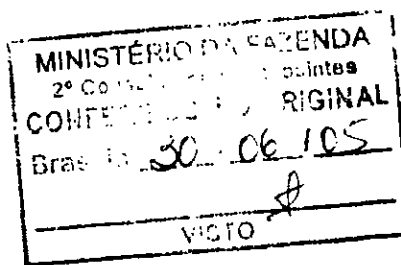
Tendo em vista o limite de alçada fixado na Portaria MF nº 333, de 11/12/97, o processo veio a este Segundo Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Ofício, consoante o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000482/99-31  
Recurso nº : 125.228  
Acórdão nº : 203-10.039



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Ao Recurso de Ofício cabe negar provimento.

A fiscalização considerou inidônea parte das notas fiscais emitidas pela recorrente, em função de duas circunstâncias: ausência de escrituração no Livro de Registro de Entradas do destinatário, cliente M&C MAT DE CONST. LTDA, e não comprovação dos recebimentos, por parte da recorrente, que as emitiu.

Todavia, pesam a favor da recorrente a escrituração regular das notas fiscais emitidas, cuja mercadoria é tributada pelo IPI, à alíquota de 4%, bem como pelos outros tributos federais e pelo ICMS.

Visando comprovar a regularidade das operações, a recorrente também apresentou cópias das quintas vias das notas fiscais emitidas contra a M & C (Anexos I, II, e III). As quintas vias substituem os canhotos de entrega, conforme expressão nelas contidas.

Importante, também, o comportamento da destinatária das notas fiscais reputadas inidôneas, a empresa M & C, que em 1997 (dois anos depois do lançamento em questão) teve lavrado contra si Auto de Infração referente ao IRPJ, sob a acusação de omissão de receitas por não ter escriturado as notas fiscais emitidas pela Eterbrás, ora recorrente. Nessa outra fiscalização, realizada dois anos depois desta ora julgada, a Interbrás adotou conduta semelhante à destes autos: apresentou à fiscalização cópias das cinco primeiras NF emitidas em cada mês de 1997, relação completa de todas as emissões no decorrer daquele ano, relação contendo nº da NF, data de vencimento e de pagamento e banco responsável pela cobrança, além de registros contábeis sintéticos, tendo também informado que o frete é por conta da M & C.

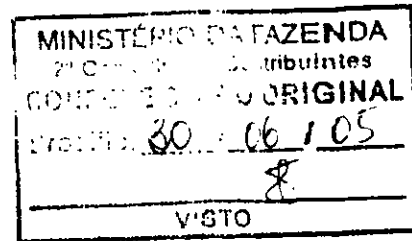
A DRJ, levando em conta a autuação contra a M & C no ano de 1997, no âmbito da qual a fiscalização apurou que aquela empresa escriturou somente pequena parte das compras realizadas junto à Interbrás, entendeu que as informações por ela prestadas (pela M & C), relativamente ao ano de 1995, período da autuação deste processo, devem ser desprezadas e não servem para comprovar a inidoneidade das notas fiscais em questão.

Considerou, ainda, o comportamento da autuada Interbrás, que diligenciou junto às instituições financeiras visando atender às solicitações da fiscalização, embora ao final não tenha sido possível apresentar os cheques comprobatórios dos recebimentos referentes às notas fiscais emitidas contra a M & C. Todavia, apresentou relatórios que discriminam, pormenorizadamente, todas as datas de liquidação das operações mercantis mantidas entre a Eterbrás e sua cliente, M&C.

A primeira instância entendeu que as notas fiscais emitidas pela Interbrás não podem ser reputadas inidôneas, a ensejar a penalidade estabelecida no art. 365, II, do RIPI/82.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 15374.000482/99-31  
Recurso nº : 125.228  
Acórdão nº : 203-10.039

Também entendo que o conjunto de indícios levantados não é suficiente para caracterizar a infração, cabendo ressaltar que não se vislumbra benefícios maiores para a recorrente, na emissão das notas fiscais em questão. Neste sentido a primeira instância já observou o seguinte:

*Mais: se analisarmos pelo ângulo da motivação, robustece-se a hipótese aventada no parágrafo anterior. Para o adquirente, faz sentido omitir compras, se estas – como parece – foram pagas com recursos extra caixa; já para o vendedor não se vislumbra qualquer vantagem, escusa ou não, de emitir notas sem lastro (sem saída de mercadoria).*

*Se tivesse havido conluio, poderia se pensar talvez em operação fictícia para fins de geração de falsos créditos escriturais. O problema é que nem o conluio foi provado, e a julgar pelo comportamento da adquirente no ano-calendário de 1997, nem as notas foram registradas.*

Quanto aos carhotos comprobatórios de entrega das mercadorias, cabe destacar que a recorrente utiliza como tal uma 5ª via de suas notas fiscais de saída, onde expressamente constam os dizeres “5ª VIA – COMPROVANTE ENTREGA”. Assim acontece tanto nas notas fiscais confirmadas, quanto nas não reconhecidas pela M & C.

Por fim, reforçam a conclusão da DRJ, no sentido de idoneidade das notas fiscais em tela, duas circunstâncias não observadas até o presente momento: 1) a existência de conhecimentos de transporte relativos a algumas NF não reconhecidas pela M & C, e 2) a identidade de assinaturas em algumas das quintas vias das notas fiscais emitidas contra a M & C, ora nas NF confirmadas, ora nas negadas.

A primeira diligência obteve, da transportadora Expressão Cardeal LTDA, os conhecimentos de transporte acostados às fls. 169, 170, 172, 175, 177, 180, 184, 188 e 191, relativos a dezesseis NF discriminadas à fl. 207, cuja aquisição não é reconhecida pela adquirente M & C, como se observa na relação de fls. 57/60.

Por outro lado, algumas das NF confirmadas pela M & C possuem a mesma assinatura aposta em outras NF cujas aquisições não são confirmadas, como se vê no campo do recebedor das mercadorias. Tanto em algumas NF confirmadas – de nºs 058988 e 060109, correspondentes, respectivamente, às fls. 37 e 52 do Anexo I – quanto noutras negadas pela M & C – de nºs 058989, 059700, 059701, 060110, 060332, 060333, 060334, 060737, 062685, respectivamente às fl. 38, 46, 47, 53, 54, 55, 56, 59, 79 do Anexo I -, é possível observar assinatura idêntica, contendo o nome “Juventino”.

Da mesma forma, uma segunda assinatura, que parece conter o nome “Silva”, é idêntica nas NF confirmadas nºs 069751, 069752 e 069753, fls. 151/153, e nas NF negadas nºs 071009, 071010 e 071011, fls. 161/163, todas do Anexo I.

E também há identidade numa terceira assinatura, com o nome “Luiz Carlos”, entre as NF confirmadas 063791 e 063799, fls. 91 e 99 do Anexo I, e as NF negadas nºs 077791, 077792 e 077793, fls. 315/317 ao Anexo II.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000482/99-31  
Recurso nº : 125.228  
Acórdão nº : 203-10.039

|  |                          |
|--|--------------------------|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>2º Conselho de Contribuintes<br>CONFERE CÓPIA ORIGINAL<br>Brasília, 30/06/05<br>VISTO | 2º CC-MF<br>Fl.<br>_____ |
|--|--------------------------|

Diante das circunstâncias favoráveis à idoneidade das NF acima apontadas, as notas fiscais emitidas pela recorrente devem ser consideradas idôneas, ainda que não tenham sido comprovados os recebimentos, por parte da recorrente, nem tenham sido confirmadas as aquisições, por parte da empresa M & C.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS